



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 136/2005
DE 09 DE MARÇO DE 2005

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art.37, inciso IX, da Constituição Federal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do disposto no **Art 37**, inciso IX, da Constituição Federal e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Para fins dessa Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de emergência ou calamidade pública;
- II – combate a endemias;
- III – Contratação, em caráter emergencial, na área de serviços gerais e vigilância;
- IV – atendimento a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período da sua vigência;
- V – ações de caráter urgente que tenham por objetivo evitar prejuízos à Saúde, Educação, Segurança e ao bem-estar dos municípios;
- VI – contratação, em caráter emergencial, de profissionais da área de saúde, visando a implementação de variadas ações para o atendimento à comunidade, decorrentes de programas implantados e financiados pelos Governos Federal, Estadual ou pelo próprio Município;
- VII – contratação de professores para o atendimento a necessidade emergencial, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo simplificado, sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 4º. A contratação de que trata a presente Lei não poderá exceder a 1 (um) ano, podendo, findo este prazo, ser renovada por igual período, caso persistam os motivos que deram origem a contratação inicial.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no **Art. 2º**, inciso III, o prazo máximo da contratação será até a data do término da vigência do convênio, acordo ou ajuste.

Art. 5º. As contratações com base nesta Lei, só poderão ser efetuadas com observância da existência de dotação orçamentária específica.

Art. 6º. O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado para o cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Cargos e Empregos do Município.

Parágrafo Único - Caso não exista no Quadro de Cargos e Empregos do Município, função idêntica ou semelhante àquela que está sendo contratada, o valor do salário deverá ser compatível com o praticado no mercado.

Art. 7º. Somente poderão ser contratadas, nos termos desta Lei, pessoas que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar de gozo dos direitos políticos;
- IV - estar em dia com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;
- VII - possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;
- VIII - atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados empregos ou funções.



Estado de Sergipe
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
Gabinete do Prefeito

Art. 8º. Os contratados nos termos desta Lei estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto a acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais públicos municipais, no que couber.

Art. 9º. Aos contratados na forma desta Lei, assistirão os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais contratados, no que couber, observado sempre o termo final do contrato.

Art. 10º. A rescisão contratual do pessoal contratado de acordo com esta Lei ocorrerá:

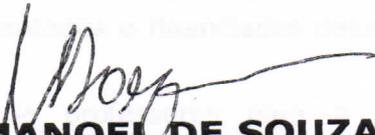
- I - a pedido do contratado;
- II - por conveniência da administração pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade de que procedeu à contratação;
- III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

Parágrafo Único - A extinção do contrato nos casos previstos nos incisos I e II, deverá ser previamente comunicada pela parte interessada, com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 03 de janeiro de 2005.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO(SE), em 09 de março de 2005.


MANOEL DE SOUZA
Prefeito Municipal